

Sanciono a presente lei integralmente na forma da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 27 de Dezembro de 2017.



Marivaldo Silva de Andrade
Prefeito Constitucional



Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições que contrariam a presente Lei, permanecendo em vigência as demais normas da Lei Municipal N. 137/2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira, em 27 de Dezembro de
2017.



MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
- Prefeito -





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

IV - A data em que foi escrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais de até 80% (oitenta por cento) dos juros e multas da Dívida Ativa, em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em 12(doze) vezes ou mais, a critério do Chefe do Poder Executivo que definirá o número de parcelas através de decreto, não podendo em hipótese alguma o desconto recair sobre o valor originário do crédito tributário, devendo ser atendido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000.

Art. 14º Guias, documentos de arrecadação e outros (Taxa Expediente) 7,41UFM

Art. 15º. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - Não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo, certidão negativa de débitos e certidão narrativa do imóvel;

II - Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

III - Entregar até o dia 10 do mês subsequente a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

Art. 16º - Acrescenta-se o Art. 112-A – com a seguinte redação – Será constituída uma comissão por três membros sendo um agente da Fazenda Municipal, outro da Secretaria de Obras e o diretor de tributos, com remuneração específica para realização de avaliação de imóveis com efeito de mensurar o ITBI.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, inclusive àquelas determinadas pelo Tribunal de Contas, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular;

§ 1º - A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - A dívida ativa deve ser constituída de acordo com os seguintes prazos:

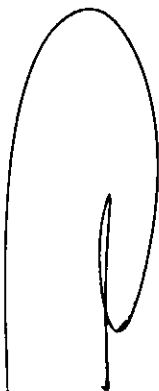
- a) IPTU, no primeiro dia útil posterior ao exercício anual do seu vencimento;
- b) ITBI, após 30 dias da realização da transmissão a qualquer título tributável na forma desta lei;
- c) ISSQN, após 30 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
- d) Taxas e Contribuições, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
- e) Preços Públicos após 30 dias do seu vencimento;
- f) Créditos oriundos de condenação pelo Controle Externo a inscrição deverá ser constituída imediatamente ou conforme o que dispuser a certidão encaminhada à Prefeitura para cobrança;
- g) Outros créditos não tributários após 30 dias do vencimento.

Art. 12º. O termo da inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, um dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

2.2.007	De 501 à 1000	59,15
2.2.008	Acima de 1.000	118,03

III – CONSUMIDORES RURAIS :

CODIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.009	< = 30	Isento
2.2.010	De 31 a 50	1,50
2.2.011	De 51 a 100	2,11
2.2.012	De 101 a 150	3,38
2.2.013	De 151 a 300	6,77
2.2.014	De 301 a 500	20,30
2.2.015	De 501 à 1000	40,61
2.2.016	Acima de 1.000	81,22

Art. 8 ° fica o Poder Executivo mediante decreto autorizado a fixar tabela de preços Públicos conforme o artigo 195 da lei 357/2005 atualizar em 35% em (trinta e cinco por cento) os valores constante na tabela.

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

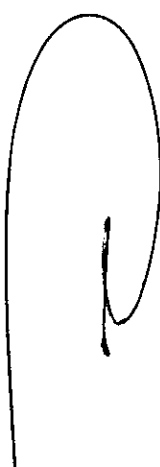
Art. 9° . A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributárias relativas a numerários do Município.

Art. 10° . A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributárias relativas a numerários do Município.

Art. 11°. Constitui dívida ativa tributária e não tributária:

I - A tributária é proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular;

II - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios,




241/2014, que incorpora reajuste em 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do EXECUTIVO MUNICIPAL, no limite da inflação oficial.

Art. 6 ° O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação Municipal, devendo priorizar a rede bancária devidamente autorizada através de convênios com Prefeitura.

Art. 7 ° Atualiza Tabela de Contribuição de Iluminação Publica da lei 241/ 2014 referente ao art. 2º desta lei.

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CODIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.1.001	< = 30	Isento
2.1.002	De 31 a 50	1,32
2.1.003	De 51 a 100	2,11
2.1.004	De 101 a 150	3,38
2.1.005	De 151 a 300	6,78
2.1.006	De 301 a 500	20,30
2.1.007	De 501 a 1000	40,61
2.1.008	Acima de 1000	81,22

II – COMERCIAL, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

CODIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.001	até 30	3,54
2.2.002	De 31 a 50	3,66
2.2.003	De 51 a 100	6,02
2.2.004	De 101 a 150	11,93
2.2.005	De 151 a 300	17,83
2.2.006	De 301 a 500	35,54



17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

Art. 4º Altera o artigo 121 da Lei Complementar nº 157/2005, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 121. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º Fica instituída a unidade financeira municipal equiparada a R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) para o cálculo dos tributos que entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2018, salvo a taxa de iluminação pública prevista na Lei





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-202301091122936.pdf>
assinado por: idUser 83

No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Acrescenta-se a lista os serviços no subitem 15.01- Serviços de informática e congêneres: Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Art. 3º - Altera a Lista de Serviços instituída pelo artigo 119 da Lei Complementar nº 157/2005, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. Acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Acrescenta-se a lista os seguintes serviços:





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, atendido as formalidades legais da contabilidade pública.

VI - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

VII - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 233 A. - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 233 B. - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 233 C. - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 225, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 225, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 2º - Altera os itens 03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 119 da Lei Complementar nº 157/2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas,



Art. 228 passa a ter a seguinte redação A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 3º. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em compras e licitação pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou participa.

Art. 233 passa a ter a seguinte redação O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

IV - Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

V- O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do



§ 6º. A retribuição pecuniária pela utilização de que trata este capítulo, a ser paga mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autoritário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 7º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a doação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infraestrutura.

§ 8º - Na retribuição de que trata o § 1º deste artigo, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

§ 9º A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social que para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso na forma deste capítulo.

§ 10º - As empresas permissionárias ou concessionárias das redes de infraestrutura que utilizam espaços públicos ou que usem mobiliário em espaço público terão o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de contados do início da vigência desta Lei e de 30 (trinta) dias corridos para defesa após qualquer notificação expedida pela Fazenda Municipal.

§ 12º - As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infraestrutura existentes no Município, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 13º – Aos ocupantes de vias públicas por móveis ou imóveis cabem a aplicação no que couber das obrigações dos parágrafos deste artigo.

§ 14º A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista na tabela desta Lei.

9.5.000 POR UFM	SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO	DIA	MES	ANO
9.5.01	Cabines telefônicas e armários por unidade			100.0
9.5.02	Postes para iluminação pública por unidade e outros fins			25.0
9.5.03	aixas postais			30.0
9.5.04	Redes de tubulações qualquer fim, por Km			100.0
9.5.999	Quaisquer outro equipamento ou objeto	10.0	20.0	30.0





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

II – equipamentos destinados à prestação de serviços de infraestrutura:

- a) As redes e equipamentos para televisão a cabo;
- b) As redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) As redes e equipamentos para gás canalizado;
- d) As estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) As infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
- f) Rede para transporte coletivo e duto viário;
- g) As redes de água e esgoto;
- h) Outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infraestrutura.

III – Equipamentos e outros bens e serviços particulares:

- a) Bancas de feira, trailer, food trucks, quiosques, barracas móveis ou imóveis;
- b) Qualquer equipamento similar aos da alínea “a” deste inciso, seja ele móvel ou imóvel.

§ 1º. - Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagem de meios pertinentes de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infraestrutura devem submeter-se ao procedimento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na hipótese dos procedimentos do parágrafo anterior tenham sido realizados por órgãos estadual ou federal deverão ser apresentadas ao Município para comprovação e liberação da licença municipal.

§ 3º - As prestadoras de serviço de infraestrutura, cujas redes já estiveram implantadas no Município, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de até 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.

§ 4 O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de áreas na circunscrição municipal nos termos do artigo anterior, devidamente licenciada.

§ 5. A Taxa será calculada de acordo com a tabela 9.5.000, desta Lei considerando espaço físico e atividade e ou produto.



§ 13º Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

§ 14º A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

§ 15º A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

§ 16º Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

§ 17º Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Art. 207 passa a ter a seguinte redação: A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação do subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura no município ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos, seja de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A taxa incide sobre o uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

Para efeitos desta Lei são consideradas: I

– Áreas de incidência:

a) Vias, logradouros, passeios e outros espaços públicos em geral, incluindo superfície e subsolo;

b) Espaço aéreo.

I – Obras de engenharia, de arte e de arquitetura:

a) Qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122936.pdf>
assinado por: idUser 83

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

§ 7º O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 8º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos;

§ 9º - Quando se tratar de débito ajuizado deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal;

§ 10º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

§ 11º O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I - Que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - Que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - Que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - Que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

§ 12º Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.



Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

III Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

VI. A autoridade administrativa poderá alterar a base de cálculo ou excluir juros e multas somente nas seguintes hipóteses:

- a) Os não lançados dentro do exercício em que deveria ter sido e não foi;
- b) Por comprovado erro na base de cálculo;
- c) Por alteração na planta de valores no caso do IPTU;
- d) Por justificativa legal apurada em processo administrativo;
- e) Por inobservância de preceito constitucional apurada em processo fiscal;
- f) Por erro de lançamento justificado em despacho administrativo.

Art. 74 passa a ter a seguinte redação: É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderá ser objeto de negociação aqueles situados no Município e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.



LEI N. 279/2017

EMENTA: Dispõe sobre a alteração e atualização da Lei Municipal nº 137, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Jaqueira, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e tendo em vista o que preceitua o inciso I, do artigo 65, Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 137, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 73 passa a ter a seguinte redação: O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado 36 vezes prestações mensais e sucessivas, a critério do Chefe do Executivo, que definirá o número de parcelas através de Decreto, sendo que a primeira parcela deve ser no mínimo de 15% do valor global do débito.

I - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 25.0 (vinte e cinco) UFM's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento.

II O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

